



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.723861/2018-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.295 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2024
Recorrente INSTITUTO ENSINAR BRASIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2015 a 31/12/2016

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF 01).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por concomitância com ação judicial.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro e Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração em que foram lançadas contribuições previdenciárias, para fins de prevenir a decadência, ante a ausência de CEBAS (fls. 01/154).

A impugnação foi julgada improcedente pela 7ª Turma da DRJ/CTA, em acórdão assim ementado (fls. 283/292):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2015 a 31/12/2016

ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO.

Constitui condição necessária ao direito à isenção das contribuições sociais desde que a entidade demonstre possuir o Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PENDÊNCIA DE RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DE CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADE BENEFICENTE. POSSIBILIDADE.

O recurso administrativo contra o indeferimento da renovação do certificado de entidade beneficente não impede o lançamento de ofício das contribuições sociais devidas por ocasião da não certificação.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 21/11/2018 (fl. 301), o interessado interpôs Recurso Voluntário (fls. 304/321) em 19/12/2018 (fls. 302), apresentando argumentos contrários à decisão de primeira instância.

Posteriormente, o contribuinte apresentou petições (fls. 346/348, 372/373 e 396/397) relatando o ajuizamento de ação judicial e apresentando decisões que, a seu ver, dão azo ao cancelamento da exigência fiscal

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; contudo, não deve ser conhecido.

Deveras, conforme demonstrado pelo contribuinte, houve ajuizamento de decisão judicial relacionada à exigência fiscal dos autos, conforme se comprova do seguinte excerto (fls. 401/402):

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA julgando extinto o processo, com apreciação do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar ao impetrado que adote todas as medidas necessárias para que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, deferido em 28/01/2021, nos autos do processo administrativo nº 23000.011.236/2013-08, PRODUZA EFEITOS DESDE A DATA DO PROTOCOLO (19/06/2013).

Logo, impõe-se a observância da Súmula CARF nº 01, *verbis*:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Esclareça-se que, no caso vertente, caberá à Unidade de Origem analisar as decisões judiciais e aplicar seus efeitos sobre crédito tributário exigido nos autos.

Conclusão

Por todo o exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny